



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.541 - SP (2012/0063265-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. DUAS AÇÕES PENAIS. CONEXÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Se a identidade dos fatos apurados em dois feitos distintos puder ser verificada de plano, prescindindo-se do revolvimento de material fático-probatório, é cabível, na via do *habeas corpus*, o trancamento de uma das ações penais a fim de se impedir o *bis in idem*. Na espécie, com relação à imputação de corrupção ativa, não têm as ações origem nos mesmos fatos. Os pedidos de condenação foram bem definidos, em uma e outra ação, decorrendo manifestamente de condutas diversas praticadas pelo paciente. *Bis in idem* não reconhecido.

2. Não há óbice a que o magistrado de primeiro grau, quando do julgamento, em análise minuciosa dos fatos e provas, examine o tema, verificando a eventual existência da prática de algum ato que esteja sendo imputado ao paciente em duplicidade nas referidas ações. Inadequação do *habeas corpus* para o enfrentamento do tema com a amplitude pretendida pelos impetrantes.

3. Estão aparentemente configuradas, entre as Ações Penais n. 235/07 e 425/07, a conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) e a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP). É admissível a separação dos processos quando as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, quando excessivo o número de acusados ou por outra razão relevante, como a complexidade do feito e as fases processuais distintas. Incidência do art. 80 do Código de Processo Penal como óbice ao pedido de reunião das ações para julgamento conjunto, as quais já tramitam no mesmo Juízo originário. Ausência de ilegalidade passível de ser sanada pela via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos das Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira, Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (voto-vista), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.541 - SP (2012/0063265-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rogério de Souza Phelippe**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* n. 0246258-07.2011.8.26.0000 (fl. 227):

HABEAS CORPUS - LITISPENDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE EXISTIR DOIS PROCESSOS SOBRE OS MESMOS FATOS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU REUNIÃO DOS PROCESSOS - IMPOSSIBILIDADE:

Incabível o trancamento da ação penal por suposta apuração de crimes idênticos ou mesmo a reunião e julgamento conjunto dos processos quando a análise dos fatos depende de exame probatório aprofundado, não sendo o *habeas corpus* via adequada para tal análise. Ordem denegada.

Alegam os impetrantes que o acórdão impugnado manteve o ilegal *bis in idem* ao qual é submetido o paciente nos autos das Ações Penais n. 0201965-95.2007.8.26.0515 (Controle n. 235/07) e 0203155-93.2007.8.26.0515 (Controle n. 425/07), em trâmite na Vara Única da comarca de Rosana/SP, bem como deixou de determinar a unidade de processamento e julgamento prevista no art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, não obstante evidente conexão existente entre as ações penais (fl. 1).

Argumentam que, *além de fazer referência aos crimes já imputados na denúncia que originou a ação penal n. 235/07, a denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 425/07 novamente imputou alguns dos fatos criminosos já narrados na outra denúncia, e isso sem dizer que estaria fazendo uma mera referência ou apenas descrevendo um contexto fático. Ou seja, no final das contas, o paciente foi novamente acusado por fatos pelos quais já está acusado na outra ação penal.* (fl. 6). Frisam que, *não obstante o foco da denúncia que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originou a ação penal n. 425/07 seja os crimes de corrupção ativa dos integrantes do Poder Executivo daquele município, há, nessa segunda denúncia, novamente, a imputação de pagamento de propina aos vereadores, e especialmente para que aprovassem a tal "lei do nepotismo", o que, como explicado, já é objeto da ação penal nº 235/07 (fl. 07).

Sustentam que a verificação da ocorrência ou não de litispendência - a qual configura inegável bis in idem - não pode ser feita tendo-se por base a mera classificação jurídica feita pela Acusação, mas sim, em razão dos fatos imputados em ambas as denúncias. Ainda, a suposta complexidade da causa ou o fato de se apurar uma possível organização criminosa não justificam o constrangimento ilegal de se processar a mesma pessoa, duas vezes, pelos mesmos fatos. Afirmam, ainda, que ambas as denúncias, inequivocamente, versam sobre supostas infrações praticadas por várias pessoas em concurso e ao mesmo tempo (art. 76, inc. I, do CPP); umas praticadas para facilitar outras (art. 76, inc. II, do CPP), e a prova de uma infração influenciando na prova de outra (art. 76, inc. III, do CPP), havendo, portanto, clara conexão intersubjetiva, material e instrumental entre elas, impondo-se a unidade de processo e de julgamento (art. 79 do CPP) – fl. 8.

Aduzem que é inegável a existência de conexão intersubjetiva, material e instrumental entre a ação penal n. 425/07 e a ação penal n. 235/07 (fl. 18).

Esclarecem que não há ninguém preso e se o número de acusados provoca alguma demora, a provoca porque estão sendo desnecessariamente acusados em duas ações penais distintas. A reunião e o julgamento unitário dos processos é, pois, medida que, nos exatos termos do art. 79 do CPP é obrigatória (fl. 25).

Ressaltam, por fim, que as ações penais estão sim na mesma fase processual e não existe nenhum impedimento legal - leia-se: sentença recorrível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- para que se determine a reunião dos processos. (fl. 27). Entendem os impetrantes que, se na ação penal nº 235/07 for prolatada sentença antes de o mérito deste writ vir a ser julgado, passará a incidir à espécie a Súmula nº 235 deste eg. STJ, que reza: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (fl. 28).

Pedem a concessão de liminar apenas para suspender o curso da ação penal n. 235/07, em trâmite perante a Vara Única de Rosana, para que nela não seja prolatada sentença até decisão final deste writ, esclarecendo que nos autos do HC n. 225.757/SP, já foi concedida liminar para suspender a realização de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento que estava designada para o dia 30.11.2011 (fls. 28/29).

Requerem, no mérito, a concessão da ordem para afastar as imputações de corrupção ativa descritas em duplicidade na denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 425/07, e relativas ao suposto pagamento de propinas mensais aos vereadores do município de Rosana entre janeiro de 2005 até dezembro de 2007, em razão do inegável bis in idem, bem como para reconhecer a existência de conexão intersubjetiva, material e instrumental entre os fatos apurados nas ações penais 235/07 e 425/07, em trâmite perante a Vara Única de Rosana/SP, determinando, por conseguinte, a reunião e julgamento simultâneo de ambas (fl. 29).

Deferi a liminar para suspender o curso da Ação Penal n. 235/07 (Processo n. 0201965.95.2007.8.26.0515), em trâmite na Vara Única de Rosana/SP, para que não seja prolatada sentença até decisão final deste writ (fls. 354/358 e 500).

Informações prestadas às fls. 467/476.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 489/494):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Litispendência. Duas ações penais. Fatos, em parte, idênticos. Constrangimento ilegal configurado. Ordem parcialmente concedida.

Como truísmo, admite-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa quando verificada a litispendência. Com efeito, se a identidade dos fatos apurados em dois feitos distintos puder ser verificada *prima facie*, prescindindo-se do revolvimento de material fático-probatório, é cabível, na via do *habeas corpus*, o trancamento de uma das ações penais a fim de se impedir o *bis in idem*.

Parecer pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.541 - SP (2012/0063265-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como relatado, o paciente responde a duas ações penais na Vara Única da comarca de Rosana/SP.

Alega-se, na presente impetração, que as imputações de corrupção ativa descritas na denúncia dos autos da Ação Penal n. 425/07, bem como as relativas ao suposto pagamento de propinas aos vereadores do município de Rosana/SP, entre janeiro de 2005 a dezembro de 2007, já se encontrariam sob apuração na Ação Penal n. 235/07, razão pela qual se requer o afastamento das imputações descritas em duplicidade, bem como a reunião e o julgamento simultâneo das ações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no que se refere ao pedido de reconhecimento de conexão entre as ações citadas por ocasião da inicial do presente *writ*, disse que os processos se encontram em fases distintas, o que não autorizaria a reunião dos feitos. Disse, ainda, que, pela simples leitura das denúncias, denota-se que há a apuração de fatos distintos, ocorridos em datas diversas e com outros delitos (fls. 226 e seguintes).

Na verdade, ambos os processos **encontram-se em instrução, ainda que, aí sim, em momentos distintos**. Mas o fato é que, em nenhum deles, há instrução encerrada, já que nos dois processos, como reconhecido pela própria decisão impetrada, há ainda a necessidade de oitiva de testemunhas – mais em uma e menos em outra.

O receio alegado por ocasião da impetração é o de que, se julgada uma das ações, o pedido de reconhecimento de conexão restará prejudicado, nos termos da Súmula 235/STJ: *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, efetivamente, o prosseguimento daquela ação que se encontra em estado mais avançado e seu eventual julgamento implicará prejuízo insanável ao paciente, já que uma de suas pretensões não poderá, caso isso ocorra, ser acolhida, **razão pela qual deferi, às fls. 354/358, o pedido liminar.**

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, reconhecendo que apenas as imputações de corrupção ativa constariam de ambas as ações penais (fls. 492/494 – grifo nosso):

[...]

No caso sub examine, o paciente responde por duas ações penais, em que lhe são imputados, na primeira, os crimes descritos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, c.c. arts. 71 (por 37 vezes) e 69 (por 13 vezes) do Código Penal, e, ainda em concurso material com o art. 158, § 1º, c.c. art. 29 do Código Penal; e na segunda, os crimes previstos nos arts. 89, parágrafo único (por duas vezes), 90, parágrafo único, e 92, parágrafo único, da Lei 8.666/ 93 (por 25 vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, no art. 288, *caput*, do Código Penal, observado o disposto na Lei nº 9.034/95, e no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por 12 vezes), na forma do art. 69, do Código Penal - todos compreendidos no período de 2005 a 2007.

4. Os fatos pelos quais as ações penais foram instauradas são, em parte, idênticos. Há, de fato, litispendência quanto as imputações de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal) descritas nas denúncias ofertadas nos autos das Ações Penais nº 235/07 e 425/07. Senão, confira-se.

A primeira ação penal dera-se em virtude de diversos fatos, dos quais destaque, por oportuno, os seguintes (fls. 62 *usque* 65):

E consta destes autos de inquérito policial que, a partir de janeiro de 2.005 até dezembro de 2.007, a todos esses vereadores, mensalmente, com exceção vereador Jeovane Bezerra, foi oferecido por ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE e JACKSON PEARGENTILE vantagem ilícita, que aceitaram, para determiná-los a praticar e também omitir ato de ofício.

Executando o plano de montar e sustentar um poder governamental paralelo, na defesa dos interesses do empresário Rogério de Souza Phellipe, este e Jackson Peargentile instituíram na Câmara Municipal de Rosana, a partir de janeiro de 2005, o pagamento de vantagem ilícita que se tornou conhecida por 'mensalinho', no valor de R\$ 3.000,00, no mínimo, a cada vereador, por mês, sem prejuízo de pagamentos extras, de valores até maiores, por ocasião de votação de questões mais complexas, como, por exemplo, cassação de mandato de vereador ou de prefeito municipal ou votação de alguma lei especial.

Jackson e Rogério ofereceram o "mensalinho" e os vereadores aceitaram e receberam.

É dos autos que, por conta do "mensalinho", competia aos vereadores, e assim o faziam (a) votar na forma e naquilo que Rogério e Jackson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenassem, (b) votar pelo recebimento, ou não de alguma denúncia contra parlamentar ou prefeito; (c) votar pela cassação, ou, do mandato de parlamentar ou prefeito; (d) não exercer fiscalização sobre os contratos firmados entre as empresas de Rogério de Souza Phellipe e a prefeitura de Rosana e sequer fiscalizar a execução desses contratos; (e) pressionar, e até ameaçar de processo de cassação, o Executivo Municipal que prorrogasse os contratos entre as firmas de Rogério e a prefeitura de Rosana e para que efetuasse os pagamentos, em detrimento até de outros fornecedores e da ordem cronológica.

A segunda ação penal em curso deriva do fato de o réu Rogério de Souza Phellipe ser "dono da empresa PRESSERV, que, na administração de Jurandir Pinheiro, firmou vários contratos com a prefeitura de Rosana, mediante o pagamento de propina a agentes públicos, o que lhes permitiu exercer poder político paralelo no município controlando a Câmara Municipal, conforme colocado na ação penal 235/ 07, e o Executivo" (fls. 141).

Como se pode observar, especificamente quanto as imputações de corrupção ativa - crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal - foram iniciadas, em desfavor do réu, 02 (duas) ações penais em decorrência de fatos idênticos, em flagrante violação ao princípio "*ne bis in eadem*". Dessarte, tais imputações, descritas na denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 425/07, devem ser afastadas.

Quanto aos demais fatos, todavia, não há que se falar em litispendência, por serem nitidamente diversos.

[...]

Examinando as duas peças acusatórias, verifico que, **na Ação Penal n. 235/2007**, foi o paciente denunciado como incurso no art. 333, parágrafo único, c/c o art. 71 (trinta e sete vezes) e no art. 69 (treze vezes), todos do Código Penal, e ainda em concurso material com o art. 158, § 1º, c/c o art. 29 do Código Penal (fls. 59/78). Já **na Ação Penal n. 425/07**, a denúncia é pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 89, parágrafo único (duas vezes), 90, parágrafo único, e 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 (vinte e cinco vezes), na forma dos arts. 69 e 288, *caput*, ambos do Código Penal, observado o disposto na Lei n. 9.034/1995 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal (doze vezes), na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 80/175).

Como se vê, **apenas no tocante ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal – corrupção ativa –, verifica-se a apontada duplicidade. Resta, então, apurar se as imputações decorrem dos mesmos fatos.** Da primeira denúncia (Ação Penal n. **235/2007**) destaco os seguintes trechos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59/78 – grifo nosso):

[...] no período de 2005 a 2007 as empresas de Rogério de Souza Phellippe empenharam junto a prefeitura de Rosana a quantia de R\$ 21.777.000,00, aproximadamente.

Assim é que, na execução desse plano, na segunda quinzena de outubro de 2004, Jackson Peargentile, na cidade de Rosana, e depois, em 27 de dezembro de 2004, na cidade Mongaguá, tudo a mando de Rogério de Souza Phellippe, **ofereceu a Ismael Batista Reis, vereador eleito do município de Rosana, vantagem ilícita, que aceitou, para determiná-lo a praticar ato de ofício.**

Também **ofereceu**, novamente a mando de Rogério de Souza Phellippe, **a Valdemir Santana dos Santos, vereador eleito do município de Rosana, vantagem ilícita, que aceitou, para determiná-lo a praticar ato de ofício.**

Jackson **solicitou a Ismael e Valdemir que votassem em Gilmar Matias dos Santos para Presidente da Câmara Municipal de Rosana para o biênio 2005/2006.** Gilmar é ligado e, pelo visto, subordinado a Jackson Peargentile, de modo que, caso alguma coisa saísse ou desse errado com Jurandir Pinheiro no cargo de Prefeito, Jackson e Rogério teriam como, depois, colocar Gilmar Matias dos Santos como prefeito de Rosana ou, no mínimo, teriam em suas mãos a chefia do legislativo Rosanense.

Ismael e Valdemir aceitaram a oferta. A Ismael, Jackson, a mando de Rogério, pagou, na segunda quinzena de outubro de 2004, R\$ 14.700,00 e, depois, no final de dezembro de 2004, mais R\$ 5.000,00. A Valdemir, Jackson pagou R\$ 5.000,00, o que fez no final de 2004.

[...] E consta destes autos de inquérito policial que, a partir de janeiro de 2005 até dezembro de 2007, **a todos esses vereadores, mensalmente, com exceção do vereador Jeovane Bezerra, foi oferecido por Rogério de Souza Phellippe e Jackson Peargentile vantagem ilícita, que aceitaram, para determiná-los a praticar e também omitir ato de ofício.**

Executando o plano de montar e sustentar um poder governamental paralelo, na defesa dos interesses do empresário Rogério de Souza Phellippe, este e Jackson Peargentile **instituíram na Câmara Municipal de Rosana, a partir de janeiro de 2005, o pagamento de vantagem ilícita que se tornou conhecida como mensalinho, no valor de R\$3.000,00, no mínimo, a cada vereador, por mês, sem prejuízo de pagamentos extras, de valores até maiores, por ocasião de votação de questões mais complexas, como, por exemplo, cassação de mandato de vereador ou de prefeito municipal ou votação de alguma lei especial.**

Jackson e Rogério ofereceram o mensalinho e os vereadores aceitaram e receberam.

É dos autos que, por conta do mensalinho, competia aos vereadores, e assim o faziam, (a) votar na forma e naquilo que Rogério e Jackson ordenassem; (b) votar pelo recebimento, ou não, de alguma denúncia contra parlamentar ou prefeito; (c) votar pela cassação, ou não, do mandato de parlamentar ou prefeito; (d) não exercer fiscalização sobre os contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmados entre as empresas de Rogério de Souza Phellippe e a prefeitura de Rosana e sequer fiscalizar a execução desses contratos; (e) pressionar e até ameaçar de processo de cassação o Executivo Municipal para que prorrogasse os contratos entre as firmas de Rogério e a prefeitura de Rosana e para que efetuasse os pagamentos, em detrimento até de outros fornecedores e da ordem cronológica.

[...] Os pagamentos eram feitos na cidade de Presidente Prudente e também em Rosana, conforme a conveniência e circunstância de cada dia de pagamento.

E assim agindo, Jackson e Rogério passaram a dominar a Câmara Municipal de Rosana, pois os vereadores denunciados agiam a mando e a soldo deles.

[...] É também dos autos que Jackson recebia também dinheiro de Rogério, mas isto será objeto de outra ação penal.

[...] Em 28 de setembro de 2006, os vereadores, a mando de Rogério, cassaram o mandato do vereador José Aparecido da Silva, de alcunha Ligeiro, [...] **Rogério também comprou a votação de Valdemir Santana dos Santos para Presidente da Câmara Municipal de Rosana para o biênio 2007/2008, realizada em 4 de dezembro de 2006.**

Assim, consta dos autos que, em Presidente Prudente, na residência de Irene, mãe de Rogério, em dia incerto da segunda quinzena de agosto de 2007, antes da cassação de Jurandir Pinheiro, Rogério de Souza Phellippe e Jackson Peargentile, agindo em concurso e com identidade de propósitos, **ofereceram a Aparecida Batista Dias de Oliveira, vice-prefeita de Rosana, vantagem ilícita, consistente no valor de 3 a 4% sobre o faturamento das empresas de Rogério de Souza Phelipe junto a prefeitura de Rosana para determiná-la a praticar e também omitir ato de ofício.**

Quanto à denúncia ofertada na Ação Penal n. 425/07, ressalto as seguintes passagens (fls. 83/85, 87/89,91/92, 94/95, 101/102,106, 109, 117, 122/123, 126/127, 130, 132, 134/141, 153/155,165 e 167 – grifo nosso):

[...] para garantir o controle do poder político do município de Rosana e, assim, acesso aos recursos públicos, **Jackson Peargentile e Rogério de Souza Phelippe conseguem, mediante a compra de votos de vereadores eleitos, fazer com que Gilmar Matias dos Santos fosse eleito presidente da Câmara Municipal de Rosana para o biênio 2005/2006, conforme consta dos autos da ação penal 235/07, em trâmite por este r. Juízo.**

[...] A cassação do mandato do prefeito era fácil, **pois, como consta da ação penal 235/07, Rogério e Jackson controlavam, mediante o pagamento de propina, a maioria dos vereadores da Câmara Municipal de Rosana.**

[...] Ainda que sem Jackson e José Arlindo na prefeitura, Rogério de Souza Phelippe, mediante o pagamento de propina a Jurandir Pinheiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cássio Jorge de Oliveira, Jurandir Pinheiro Júnior e Fidelcina Barbosa Pinheiro consegue vários contratos com a prefeitura de Rosana, seja fraudando o caráter competitivo dos certames ou através de dispensa indevida de licitações.

[...] **mediante o pagamento de propina, consoante narrado na denúncia que fundamenta a ação penal 235/07, controlou a Câmara de Vereadores de Rosana. Fez, de início, sempre com o pagamento de propina, o primeiro presidente do período de 2005/2008, que foi Gilmar Matias dos Santos. Depois, também com o pagamento de propina, fez o segundo presidente do Legislativo, Valdemir Santana dos Santos, seu servo fiel.** Comandou e determinou a cassação de vereadores, como Ismael Batista Reis, Paulo Bochi e José Aparecido da Silva, de alcunha Ligeiro, seja porque custavam caro demais, seja porque nem sempre se afinavam ou seguiam seus interesses, o que fez sempre com a ajuda de Jackson Peargentile, que aliás, atuava como operador daquilo que se convencionou denominam **mensalinho (cf. denúncia e depoimentos nos autos da ação penal 235/07).**

Como dito acima, os contratos que conseguiu na administração municipal sempre foram mediante o pagamento de propina. Os beneficiados foram Jurandir Pinheiro, Jurandir Pinheiro Júnior, Cássio Jorge de Oliveira, Greice Mara Barbosa Pinheiro e Fidelcina Barbosa Pinheiro.

A prova coletada nos autos demonstra que **o indiciado Rogério controlou os poderes Legislativo e Executivo de Rosana no período de 2005 a 2007.** Determinava a contratação e demissão de funcionários. Basta ver que José Arlindo da Silva, após deixar a Presseerv, assumiu imediatamente um cargo na prefeitura municipal de Rosana, a ponto de, tempos depois, ser editado um decreto com delegação para ele de poderes e atribuições do prefeito municipal. Conseguia os contratos e aditivos que desejava. Determinava a confecção de decretos e leis. O seu poder era tanto que, por ocasião da execução da busca e apreensão nestes autos, tinha em seu poder cheques em branco, de emissão da prefeitura municipal de Rosana, devidamente assinados pelo prefeito Jurandir Pinheiro e pelo tesoureiro Marcos Gonshior. **Determinava a cassação de vereadores e do prefeito.** Determinou a recondução do prefeito ao cargo, Ou seja, com a riqueza, obtida através dos contratos, obteve também o poder político.

Muitos documentos apreendidos na sede da Presserv ou em poder da secretária Eliane revelam o exercício desse poder político por parte de Rogério, tanto que a muitos bradava que quem mandava em Rosana era ele (fls. 5.576/5617). Foram apreendidas minutas de atos administrativos, em papel timbrado da prefeitura, bastando, após, apenas a coleta da assinatura do agente político ou do funcionário público competente.

[...] a competitividade da concorrência pública 009/05 foi fraudada.

Para participar da concorrência 9/05, a empresa PRESSSERV, como prova de capacidade técnica, apresentou documento assinado pelo indiciado Jurandir Pinheiro que atestava que tal empresa prestou à prefeitura de Rosana serviços idênticos ao licitado, o que indica que a dispensa de licitação foi a tática usada para fabricar o atestado de capacidade técnica que depois seria utilizado pela empresa PRESSSERV na concorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública 009/05, pois, caso contrário, tal empresa não teria como participar da concorrência.

Analisando os autos da concorrência pública 9/05, constata-se a ausência de orçamento dos serviços licitados, como determina a Lei de Licitações (artigos 6º, inciso IX, alínea f, e 7º, § 2º, inciso II).

[...] Na verdade, a tática de propor um preço baixo, até inexecutável, foi utilizada pelos réus para alijar das disputas outras empresas interessadas, que por conta da impraticabilidade do preço estimado pela Administração, não participaram do certame ou, se participaram, não conseguiram fazer frente ao preço proposto pela empresa PRESSSERV, que, depois, com o reajustes e aditivos, foi compensada.

Da inexecução dos serviços contratados através da CP 09/05.

As fotos acostadas as fls. 3.578/3.655 demonstram a sujeira que se encontrava a cidade de Primavera no início do mês de maio de 2007 e revelam que o contrato de manutenção de áreas verdes não era executado, mas, mesmo assim, os serviços eram pagos.

[...] Nos autos da ação penal 235/07, em que se apura o pagamento de propina pelo empresário Rogério de Souza Phellipe aos vereadores de Rosana, a sujeira do núcleo residencial de Primavera, que indica a ausência da prestação de serviços, foi confirmada por várias testemunhas arroladas pelos réus.

[...] Não é diferente a trama em relação à concorrência 08/05.

[...] da mesma forma que ocorreu em relação ao contrato derivado da concorrência 009/05 (manutenção de áreas verdes), os serviços também não eram executados (cf. depoimentos e relatórios a fls. 3.508/3.569 do vol. XVI do IC 16/08, em anexo), mas pagos integralmente).

[...] o réu Rogério de Souza Phellipe conseguiu que fosse direcionada a sua empresa, PRESSSERV, a concorrência pública 9/05.

Também conseguiu, mediante fraude, que lhe fossem direcionados os contratos decorrentes da concorrência pública 08/05, da tomada de preços 08/05 e da carta convite 14/08. Também conseguiu que, sem situação de emergência, suas empresas fossem contratadas diretamente, o que se deu através das dispensas de licitação acima mencionadas.

Isso tudo lhe permitiu, além de generosos contratos, que sua empresa, que, até então, não passava, data venia, de uma empresa de fundo de quintal, para um empresa com contratos milionários com vários órgãos públicos.

Mas, isso teve um custo. Conforme apurado nos autos, o réu pagou propina a vários agentes públicos e, assim, conseguiu o contrato, bem como receber sem executar os serviços (e sem ser fiscalizado) e sem recolher o ISS.

A testemunha Eliane Macedo da Silva Neves, ex-diretora financeira da PRESSSERV, [...] ouvida nos autos da ação penal 235/07, cuja cópia do depoimento está em anexo, que apura o pagamento de propina a vereadores de Rosana, também confirmou o pagamento de propinas a integrantes da Administração Municipal.

Ouvida naqueles autos, cuja cópia está a fls. 4.300/4.330, Aparecida Batista Dias de Oliveira, inicialmente vice e depois prefeita de Rosana, confirmou o pagamento de propina pelo Reú Rogério de Souza Phellipe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então prefeito Jurandir Pinheiro.

Interrogado nos autos da ação penal 235/07, o réu Rogério confirmou o pagamento de propina ao então prefeito Jurandir Pinheiro, ainda que a propina tenha sido travestida de lícita, através de contrato de prestação de serviços.

[...] o pagamento da vantagem ilícita também encontra respaldo na prova documental, na agenda do dia a dia de Rogério de Souza Phellipe (fls. 134/140).

O réu Rogério de Souza Phellipe era o dono da empresa PRESSSERV, que, na administração de Jurandir Pinheiro, firmou vários contratos com a prefeitura de Rosana, mediante o pagamento de propina a agentes públicos, o que lhe permitiu exercer poder político paralelo no município, controlando a Câmara Municipal, conforme colocado na ação penal 235/07, e o Executivo.

[...] Como Rogério precisava ganhar as licitações, inclusive para finalidade de conseguir atestados de habilitação técnica para participar de licitações perante outros órgãos públicos, pagou a vantagem ilícita e as licitações lhe eram direcionadas. Depois, continuou o pagamento. Em compensação, os serviços não eram prestados, impostos não eram recolhidos, fiscalização da prefeitura sobre os contratos não existia e os laudos de mediação registravam, indevidamente, a integralidade dos serviços.

[...] com os recursos obtidos com os contratos entre a prefeitura e sua empresa, **o indiciado Rogério de Souza Phellipe pagou propina para vários integrantes da administração Municipal**. Criou-se, na verdade, um sistema de desvio de dinheiro público que a muitos alimentou.

Aliás, **o indiciado Rogério fez da prefeitura a sua tesouraria e queria, a todo custo, mantê-la sob suas rédeas, com a cumplicidade de Jackson, José Arlindo, Marcos, Robson e Antônio Carlos Prado**.

Artigo 333, parágrafo único, do Código Penal: este crime é imputado ao indiciado Rogério de Souza Phellipe. Consoante acima apontado, desde o início, para conseguir os contratos, e depois, até o final, quando já os tinha, ofereceu e pagou vantagem indevida a funcionários públicos para que estes praticassem ato de ofício. Os beneficiados pelo pagamento da vantagem ilícita foram José Arlindo da Silva, Jackson Peargentille, Jurandir Pinheiro, Marco Antônio Delfino Gonschior, Cássio Jorge de Oliveira, Antônio Carlos Paoliello de Andrade, Antônio Pinheiro Calumby, Fidelcina Barbosa Pinheiro, Robson Thomas Moreira e Ercílio Jorge Carvalhães Silva.

[...] **Artigo 333 e 317, na forma do artigo 29 do Código Penal: imputo essas figuras delituosas a Rogério de Souza Phellipe e Greice Mara Barbosa Pinheiro. Com efeito, por ocasião da negociação das dispensas e das licitações, acima mencionadas, Rogério, ao oferecer a vantagem ilícita a Jurandir e Cássio, estendeu a oferta não só a estes, mas também a outros membros da família, que a aceitaram. É a explicação para o registro de pagamento de valores para Fidelcina, que era funcionária pública, e a Greice Mara, que, embora não fosse funcionária, foi agraciada com o pagamento da vantagem ilícita, tanto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há nos autos registro de que Greice, ficou com um carro Toyota Corolla dado por Rogério.

Da análise dos trechos transcritos, pode-se verificar, com clareza, que, no tocante ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal – corrupção ativa –, a Ação Penal n. 235/07 decorre do suposto pagamento de propina feito pelo paciente aos vereadores da Câmara Municipal de Rosana/SP para que fossem aprovadas medidas de seu interesse, o que ficou conhecido como "mensalinho".

Já a Ação Penal n. 425/07 cuida da propina que teria sido paga ao então prefeito e a servidores do Executivo municipal, com a finalidade de que o paciente obtivesse benefícios ilícitos nos contratos firmados com a Administração Pública. Dos trechos acima descritos percebe-se que a segunda denúncia deixa clara essa distinção, ao explicitar o porquê da denúncia do paciente quanto ao art. 33, mostrando sua relação com outros servidores que não aqueles relacionados ao 'mensalinho'. **Na segunda denúncia, são citados pagamentos exclusivamente a servidores da Administração municipal (Executivo) e com o fim de conseguir contratos. Situação totalmente distinta daquela que consta da primeira denúncia.**

Além do mais, na denúncia oferecida na Ação Penal n. 235/07, o órgão ministerial afirmou, expressamente, que a corrupção envolvendo Jackson e outros integrantes da Administração Pública do município seria objeto de outra ação penal (fl. 67), exatamente a que foi posteriormente ajuizada (425/07).

Considero, assim, que, com relação à imputação de corrupção, não têm as ações origem nos mesmos fatos. É certo que, em diversas passagens da denúncia relativa à Ação n. 425/07, fez-se referência aos fatos e provas e à própria denúncia da Ação n. 235/07, mesmo porque alguns depoimentos testemunhais são comuns às duas ações e foram utilizados como fundamentos na peça acusatória da Ação n. 425/07. **O certo é que os pedidos de condenação foram bem definidos, em uma e em outra ação, decorrendo manifestamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condutas diversas praticadas pelo paciente. Por essa razão, não reconheço o alegado *bis in idem*, contrariamente ao posicionamento manifestado no parecer do Ministério Público Federal.

De todo modo, não há óbice a que o magistrado de primeiro grau, quando do julgamento, em análise minuciosa dos fatos e provas, reexamine o tema, verificando eventual existência da prática de algum ato que esteja sendo imputado ao paciente em duplicidade nas referidas ações, sendo o *habeas corpus*, contudo, via inadequada para o enfrentamento do tema com a amplitude pretendida pelos impetrantes.

No tocante à apontada conexão, considero que, aparentemente, assiste razão aos impetrantes *quando apontam a existência de conexão intersubjetiva instrumental entre as ações penais ns. 235/07 e 425/07*, especialmente porque a segunda denúncia (425/07) faz referência expressa à primeira (235/07), utilizando-se, inclusive, das provas que já teriam sido produzidas na ação anteriormente ajuizada.

Dúvidas não há de que entre as duas ações penais ajuizadas contra o paciente existe um liame probatório a ser apurado em juízo, a fim de que se possa saber a real responsabilidade dos acusados em relação aos crimes que lhe são imputados. Verifico, assim, a ocorrência de dupla conectividade: conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) e conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP), podendo, em princípio, ocorrer a reunião dos feitos, conforme previsto nos dispositivos legais citados.

Ocorre que o art. 80 do Código de Processo Penal assim prevê:

Art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Na hipótese dos autos, como bem ressaltado no acórdão impugnado, *trata-se de ações penais extremamente complexas, envolvendo diversas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas, sendo impossível falar-se, neste momento, em reunião dos processos para julgamento conjunto (fl. 230). Com efeito, em uma das ações constam dezesseis réus (Ação Penal n. 235/2007), enquanto na outra a denúncia foi apresentada contra vinte e seis réus (Ação Penal n. 425/2007).

Por outro lado, as fases processuais são bem distintas. Como também consta do acórdão impugnado, o **Processo n. 235/07 (02019659520078260515)**, objeto deste *writ*, encontra-se com a instrução praticamente encerrada, restando apenas o retorno de uma carta precatória expedida para a comarca de Curitiba, para oitiva de testemunha de defesa (fl. 232), situação que se confirmou em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP feita em 27/9/2012. Esclareço que, por força de liminar que concedi nestes autos, não pode ser proferida sentença até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Quanto à Ação Penal n. 425/2007, conforme foi informado pelos impetrantes nos autos do HC n. 225.757/SP – o qual julguei prejudicado, em 31/5/2012, por perda de objeto –, a Décima Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0267837-11.2011.8.26.0000, ***anulou o processo originário da presente impetração desde o despacho onde se apreciam as defesas preliminares, sendo cobradas as devoluções de todas as cartas precatórias, independentemente de cumprimento, conforme certificou o juízo de origem.*** Assim, na mencionada ação, procede-se, atualmente, ao reinício de toda a instrução probatória, com a expedição de novas cartas precatórias.

Diante dessa situação fático-processual, entendo que não há ilegalidade passível de ser sanada pela via do *habeas corpus*, sendo certo que as ações tramitam no mesmo Juízo de origem, competente para o exame detalhado da matéria, inclusive quanto à necessidade e à pertinência de eventual julgamento conjunto.

A propósito, confira-se o comentário de Guilherme de Souza Nucci ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 80 do Código de Processo Penal:

Separação facultativa dos processos: tendo em vista que a conexão e a continência, como já afirmado, têm por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo juiz, evitando-se decisões conflituosas, **pode ocorrer a inconveniência dessa junção**, seja porque torna mais difícil a fase probatória, seja pelo fato de envolver muitos réus - uns presos e outros soltos - e até por razões outras que somente o caso concreto pode determinar.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 254)

Vejamos o seguinte precedente desta Corte:

CRIMINAL. HC. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIRETORES DO BANCO HÉRCULES. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS COM IDÊNTICA PREVISÃO. ILEGALIDADE NÃO-VISLUMBRADA. PRECEDENTES. BIS IN IDEM. DUPLA APENAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DIVERSIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES. IDENTIDADE RESTRITA À TIPIFICAÇÃO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. Insubsistente a alegação de ocorrência de bis in idem na apenação dos pacientes, se sobressai que os fatos atribuídos aos acusados no segundo processo – ora em debate, não se assemelham aqueles delineados na anterior ação penal contra eles instaurada.

[...]

VI. Diversos os fatos denunciados, pode haver identidade apenas na tipificação legal – crime de gestão fraudulenta de instituição financeira – o que não leva à conclusão de ocorrência de bis in idem, mas, tão-somente, de uma série do mesmo delito, em continuidade delitiva.

VII. É válido o entendimento de que, na hipótese de várias condutas criminosas, cada uma delas pode ser alvo de uma ação penal, distintamente, a fim de evitar desordem e dificuldades à instrução.

VIII. Ressalva de que **evidenciado, in casu, que a reunião de todos os feitos, a que respondiam os réus, para um julgamento único, levaria a uma total desordem, dificultando a formação da culpa – conclusão que legitima o julgamento separado de cada um dos processos.**

IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas.

X. Ordem denegada.

(HC n. 30.419/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 10/11/2003 – grifo nosso)

Pelas razões expostas, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0063265-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.541 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2019659520078260515 225575 2352007 2462580720118260000 4252007

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE
CORRÉU	: JOSÉ ARLINDO DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON PEARGENTILLE
CORRÉU	: JURANDIR PINHEIRO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR
CORRÉU	: VALDEMIR SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: CÁSSIO JORGE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JURANDIR PINHEIRO JÚNIOR
CORRÉU	: JAIR RUBENS PINHEIRO
CORRÉU	: GILMAR MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PAOLIELO DE ANDRADE
CORRÉU	: ANTÔNIO PINHEIRO CALUMBY
CORRÉU	: ROBSON THOMAS MOREIRA
CORRÉU	: FIDELCINA BARBOSA PINHEIRO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO AUGUSTO BOSQUÊ
CORRÉU	: GREICE MARA BARBOSA PINHEIRO SILVA
CORRÉU	: MARIA CELES PINTO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
CORRÉU	: NIVALDO MARQUES
CORRÉU	: JOEL TEODORO
CORRÉU	: JANILSON DE SOUZA CAVALCANTE
CORRÉU	: ERCÍLIO JORGE CARVALHARES SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO VIEIRA FERREIRA
CORRÉU	: IRENE DE SOUZA PHELIPPE
CORRÉU	: EDSON BEZERRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : PAULO BOCHI
CORRÉU : CELINA QUEIROZ TOMIAZI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, pela parte PACIENTE: ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE

Exma. Sra. Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.541 - SP (2012/0063265-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **Habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE, denunciado por crimes contra a Administração Pública e contra a Paz Pública, pela prática, em tese, de atos delituosos no Município de Rosana/SP, tanto no âmbito do Poder Legislativo, quanto do Executivo Municipais.

Colhe-se, do relatório do eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator), **in verbis**:

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Rogério de Souza Phelippe, apontando-se como autoridade coatora a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o **Habeas Corpus** n. 0246258-07.2011.8.26.0000 (fl. 227):

HABEAS CORPUS - LITISPENDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE EXISTIR DOIS PROCESSOS SOBRE OS MESMOS FATOS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU REUNIÃO DOS PROCESSOS - IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o trancamento da ação penal por suposta apuração de crimes idênticos ou mesmo a reunião e julgamento conjunto dos processos quando a análise dos fatos depende de exame probatório aprofundado, não sendo o habeas corpus via adequada para tal análise. Ordem denegada.

Alegam os impetrantes que o acórdão impugnado manteve o ilegal bis in idem, ao qual é submetido o paciente, nos autos das ações penais n. 0201965-95.2007.8.26.0515 (controle n. 235/07) e n. 0203155-93.2007.8.26.0515 (controle n. 425/07), em trâmite perante a Vara Única da comarca de Rosana/SP, bem como deixou de determinar a unidade de processo e julgamento prevista no art. 79, caput, do CPP, não obstante evidente conexão existente entre as ações penais (fl. 1).

Argumentam que além de fazer referência aos crimes já imputados na denúncia que originou a ação penal n. 235/07, a denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 425/07 novamente imputou alguns dos fatos criminosos já narrados na outra denúncia, e isso sem dizer que estaria fazendo uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera referência ou apenas descrevendo um contexto fático. Ou seja, no final das contas, o paciente foi novamente acusado por fatos pelos quais já está acusado na outra ação penal. (fl. 6). Frisam que não obstante o foco da denúncia que originou a ação penal n. 425/07 seja os crimes de corrupção ativa dos integrantes do Poder Executivo daquele município, há, nessa segunda denúncia, novamente, a imputação de pagamento de propina aos vereadores, e especialmente para que aprovassem a tal "lei do nepotismo", o que, como explicado, já é objeto da ação penal nº 235/07 (fl. 07).

Sustentam que a verificação da ocorrência ou não de litispendência - a qual configura inegável bis in idem - não pode ser feita tendo-se por base a mera classificação jurídica feita pela Acusação, mas sim, em razão dos fatos imputados em ambas as denúncias. Ainda, a suposta complexidade da causa ou o fato de se apurar uma possível organização criminosa não justificam o constrangimento ilegal de se processar a mesma pessoa, duas vezes, pelos mesmos fatos. Afirmam, ainda, que ambas as denúncias, inequivocamente, versam sobre supostas infrações praticadas por várias pessoas em concurso e ao mesmo tempo (art. 76, inc. I, do CPP); umas praticadas para facilitar outras (art. 76, inc. II, do CPP), e a prova de uma infração influenciando na prova de outra (art. 76, inc. III, do CPP), havendo, portanto, clara conexão intersubjetiva, material e instrumental entre elas, impondo-se a unidade de processo e de julgamento (art. 79 do CPP) (fl. 8).

Aduzem que é inegável a existência de conexão intersubjetiva, material e instrumental entre a ação penal n. 425/07 e a ação penal n. 235/07 (fl. 18).

Esclarecem que não há ninguém preso e se o número de acusados provoca alguma demora, a provoca porque estão sendo desnecessariamente acusados em duas ações penais distintas. A reunião e o julgamento unitário dos processos é, pois, medida que, nos exatos termos do art. 79 do CPP é obrigatória (fl. 25).

Ressaltam, por fim, que as ações penais estão sim na mesma fase processual e não existe nenhum impedimento legal - leia-se: sentença recorrível - para que se determine a reunião dos processos. (fl. 27). Entendem os impetrantes que se na ação penal nº 235/07 for prolatada sentença antes de o mérito deste writ vir a ser julgado, passará a incidir à espécie a Súmula nº 235 deste eg. STJ, que reza: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedem a concessão de liminar apenas para suspender o curso da ação penal n. 235/07, em trâmite perante a Vara Única de Rosana, para que nela não seja prolatada sentença até decisão final deste writ, esclarecendo que nos autos do HC n. 225.757/SP, já foi concedida liminar para suspender a realização de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento que estava designada para o dia 30.11.2011 (fls. 28/29).

Requerem, no mérito, a concessão da ordem para afastar as imputações de corrupção ativa descritas em duplicidade na denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 425/07, e relativas ao suposto pagamento de propinas mensais aos vereadores do município de Rosana entre janeiro de 2005 até dezembro de 2007, em razão do inegável *bis in idem*, bem como para reconhecer a existência de conexão intersubjetiva, material e instrumental entre os fatos apurados nas ações penais 235/07 e 425/07, em trâmite perante a Vara Única de Rosana/SP, determinando, por conseguinte, a reunião e julgamento simultâneo de ambas (fl. 29).

Deferi a liminar para suspender o curso da ação penal n. 235/07 (processo n. 0201965.95.2007.8.26.0515) em trâmite perante a Vara Única de Rosana/SP, para que não seja prolatada sentença até decisão final deste writ (fls. 354/358 e 500).

Informações prestadas às fls. 467/476.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 489/494):

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Litispendência. Duas ações penais. Fatos, em parte, idênticos. Constrangimento ilegal configurado. Ordem parcialmente concedida.

Como truísmo, admite-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa quando verificada a litispendência. Com efeito, se a identidade dos fatos apurados em dois feitos distintos puder ser verificada *prima facie*, prescindindo-se do revolvimento de material fático-probatório, é cabível, na via do *habeas corpus*, o trancamento de uma das ações penais a fim de se impedir o *bis in idem*.

Parecer pela concessão parcial da ordem."

Apresentado o feito em mesa, o Relator, o eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, votou pela denegação da ordem, e, em face de dúvida sobre a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade de fatos, entre ambas as Ações Penais, em virtude do que consta no item 8 da denúncia da segunda Ação Penal, de nº 425/07, pedi vista dos autos.

Observa o Relator, de início, que a única imputação, em desfavor do paciente, coincidente nas duas peças acusatórias (APn 235/2007 e APn 425/2007), é a de violação ao **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**, tratando-se os demais delitos de crimes diversos.

Assevera o Ministro Relator, ainda, que, da verificação das denúncias, pode-se observar que a **APn 235/2007** trata dos atos de corrupção praticados em concurso com os membros do **Poder Legislativo Municipal**, com a finalidade de fazer aprovar projetos de interesse do paciente, enquanto a **APn 425/2007** cuida da apuração dos ilícitos penais perpetrados contra a Administração Pública, no âmbito do **Poder Executivo Municipal**, na forma de fraude a licitações e contratos firmados com a Prefeitura de Rosana/SP.

Assim, concluiu o Relator que não há **bis in idem**, podendo, todavia, haver conexão, intersubjetiva e instrumental ou probatória, entre os fatos apurados em uma e em outra Ação Penal, que só poderá ser demonstrada no curso das Ações Penais, não havendo falar em seu reconhecimento, na via estreita do **Habeas corpus**, afastando o Relator a hipótese de reunião de processos, para julgamento conjunto, entendendo que tal deveria ser reservado à apreciação do Juízo de 1º Grau.

Para melhor análise da **quaestio**, pedi vista dos autos.

In casu, também não vislumbro constrangimento ilegal, passível de concessão da ordem de **habeas corpus**.

Inicialmente, é de se reconhecer que se trata de duas denúncias bastante complexas – com 16 réus, na Ação Penal 235/2007, e 26 acusados, na Ação Penal 425/2007 –, que descrevem condutas delituosas perpetradas, em tese, contra a Administração Pública do Município de Rosana/SP, tanto no âmbito do Poder Legislativo, quanto do Executivo, respectivamente.

Consoante destacado pelo eminente Relator, a denúncia constante da **APn 235/2007**, ofertada em 15/12/2007, no que toca ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal – imputação comum ao paciente, como visto, nas duas Ações Penais –, assim discorreu:

"(...) Após as eleições de 2.004, os indiciados JACKSON PEARGENTILE e ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE traçaram um plano para terem o poder político de Rosana. O primeiro foi coordenador da campanha do candidato a prefeito Jurandir Pinheiro, que se sagrou vencedor. Consta que o segundo ajudou financeiramente na campanha.

Tendo feito o prefeito, partiram para conquistar a Presidência da Câmara Municipal de Rosana. Isto porque estavam de olhos nos contratos de prestação de serviços firmados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prefeitura de Rosana, através do dinheiro repassado pela CESP, tanto que no período de 2.005 a 2.007 as empresas de ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE empenharam junto a prefeitura de Rosana a quantia de R\$ 21.777.000,00, aproximadamente.

Assim é que, na execução desse plano, na segunda quinzena de outubro de 2.004, JACKSON PEARGENTILE, na cidade de Rosana, e depois, em 27 de dezembro de 2.004, na cidade de Mongaguá, tudo a mando de ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE, ofereceu a ISMAEL BATISTA REIS, vereador eleito do Município de Rosana, vantagem ilícita, que aceitou, para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Também ofereceu, novamente a mando de ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE a VALDEMIR SANTANA DOS SANOS, vereador eleito do município de Rosana, vantagem ilícita, que aceitou, para determina-lo a praticar ato de ofício.

Jackson solicitou a Ismael e Valdemir que votassem em Gilmar Matias dos Santos para presidente da Câmara Municipal de Rosana para o biênio 2.005/2.006. Gilmar é ligado e, pelo visto, subordinado a Jackson Peargentile, de modo que, caso alguma coisa saísse ou desse errado com Jurandir Pinheiro no cargo de Prefeito, Jackson e Rogério teriam como, depois, colocar Gilmar Matias dos Santos como prefeito de Rosana, ou, no mínimo, teriam em suas mãos a chefia do legislativo Rosanense.

Ismael e Valdemir aceitaram a oferta. A Ismael, Jackson, a mando de Rogério, pagou, na segunda quinzena de outubro de 2.004, R\$ 14.700,00, e, depois, no final de dezembro de 2.004, mais R\$ 5.000,00. A Valdemir, Jackson pagou R\$ 5.000,00, o que fez no final de dezembro de 2.004.

É dos autos que Gilmar Matias foi eleito presidente da Câmara Municipal de Rosana e, para a vitória, contou com os votos de Ismael e Valdemir.

(...) E consta destes autos de inquérito policial que, a partir de janeiro de 2.005 até dezembro de 2.007, a todos esses vereadores, mensalmente, com exceção do vereador Jeovane Bezerra, foi oferecido por ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE e JACKSON PEARGENTILE vantagem ilícita, que aceitaram, para determina-los a praticar e também omitir ato de ofício.

Executando o plano de montar e sustentar um poder governamental paralelo, na defesa dos interesses do empresário Rogério de Souza Phellipe, este e Jackson Peargentile instituíram na Câmara Municipal de Rosana, a partir de janeiro de 2.005, o pagamento de vantagem ilícita que se tornou conhecida por 'mensalinho', no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.000,00, no mínimo, a cada vereador, por mês, sem prejuízo de pagamentos extras, de valores até maiores, por ocasião de votação de questões mais complexas, como, por exemplo, cassação de mandato de vereador ou de prefeito municipal ou votação de alguma lei em especial.

Jackson e Rogério ofereceram o 'mensalinho' e os vereadores aceitaram e receberam.

(...) Com o dinheiro que as empresas de Rogério recebiam da prefeitura de Rosana era pago o 'mensalinho'. Ora era pago pelo próprio Jackson, ora por Rogério, ora por Elaine e Alex, funcionários da PressServ.

Quanto ao denunciado Janilson, consta que para ele não havia intermediário, ou seja, 'pegava direto na fonte', com Rogério.

Os pagamentos eram feitos na cidade de Presidente Prudente e também em Rosana, conforme a conveniência e circunstância de cada dia de pagamento.

E, assim agindo, Jackson e Rogério passaram a dominar a Câmara Municipal de Rosana, pois os vereadores denunciados agiam a mando e a soldo deles. É dos autos que JURANDIR PINHEIRO também concorreu para o crime de corrupção ativa perpetrado por Rogério e Jackson, pois, ciente do pagamento do 'mensalinho' aos vereadores, liberava o dinheiro para as empresas de Rogério, com base em medições falsas, do que também tinha conhecimento, tanto que ele e integrantes de sua família também recebiam propina, de modo que a comodidade dada ao seu governo por uma câmara comprada também lhe beneficiava. A ausência de fiscalização de contratos, mediante a paga a vereadores, permitia que ele, Jurandir, também se beneficiasse do esquema montado por Jackson e Rogério para lesar os cofres públicos através do mencionados contratos.

É também dos autos que Jackson recebia também dinheiro de Rogério, mas isto será objeto de outra ação penal.

(...)

Em 28 de setembro de 2.006, os vereadores, a mando de Rogério, cassaram o mandato do vereador José Aparecido da Silva, de alcunha Ligeiro, pois este, por motivo não identificado, tentou extorqui-lo, e também porque o suplente, que se trata do vereador Nivaldo Marques, eram mais dócil do que 'Ligeiro' e também porque já recebia propina antes, como Secretário Municipal de Educação, eis que lhe competia fiscalizar contrato de assessoria em escola entre a prefeitura e a empresa Phelippe Santos.

Rogério também comprou a votação de Valdemir Santana dos Santos para Presidente da Câmara Municipal de Rosana para o biênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.007/2.008, realizada em 4 de dezembro de 2.006.

(...) Por motivo ainda não esclarecido, consta que em dezembro de 2.005, Jackson e Rogério tiveram um pequeno desentendimento. Para mostrar que era ele quem mandava, Rogério determinou que fosse apresentada denúncia na Câmara Municipal de Rosana contra o vereador Gilmar Matias dos Santos, escudeiro de Jackson. Por determinação de Rogério, a denúncia foi recebida, com sete votos favoráveis. Após, se acertaram, e o procedimento foi arquivado, também com a anuência de Rogério,

Rogério, com a ajuda de Jackson, também determinou a cassação do mandato do prefeito Jurandir Pinheiro. Embora a denúncia fosse coerente, é certo que o julgamento é político (...).

No caso em tela, Jurandir Pinheiro estava exigindo uma propina alta sobre os faturamentos da empresa de Rogério (20 a 25%), o que lhe estava pesando no bolso, até porque tinha que pagar propina para muita gente na administração pública de Rosana. Além disso, tinha o problema dos parentes de Jurandir Pinheiro, (...) que de vez em quando davam um jeito de também se apropriarem de algum dinheiro da prefeitura, mediante, por exemplo, empenho de nota fiscal fria, ou de tomarem algum dinheiro de Rogério.

Isto estava causando problemas (...).

Daí porque era necessário um 'reajuste' na propina de Jurandir e cortar os ilícitos da família Pinheiro na administração pública, mas não para um efeito moralizador, mas sim para que sobrasse ou não faltasse dinheiro aos contratos de Rogério.

Então, chegara a hora de descartar Jurandir Pinheiro, **que, até então, como será exposto em outra ação penal, atendia aos interesses de Rogério**, pois, como prefeito, firmava os contratos, aditivos e prorrogações contratuais como as empresas de Rogério, lesivos ao erário, até porque as medições eram falsas, e, por essa conduta, também recebia propina, do que há prova nestes autos.

Aproveitando-se da denúncia formulada pela AMPREMA contra Jurandir Pinheiro, Rogério determinou que os vereadores, com exceção de Jeovane Bezerra, cassassem o mandato de Jurandir Pinheiro e assim foi feito.

É dos autos que, antes da cassação, Rogério e Jackson, auxiliados por outros (...) fizeram reuniões com a vice-prefeita Aparecida Barreto.

Em resumo, Rogério e Jackson queriam dela a manutenção dos contratos de Rogério a manutenção da equipe de confiança de Rogério na prefeitura (...).

Assim, consta dos autos que, em Presidente Prudente, na residência de Irene, mãe de Rogério, em dia incerto da segunda quinzena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 2.007, antes da cassação de Jurandir Pinheiro, ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE e JACKSON PEARGENTILE, agindo em concurso e com identidade de propósitos, ofereceram a APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, vice-prefeito de Rosana, vantagem ilícita, consistente no valor de 3 a 4% sobre o faturamento das empresas de Rogério de Souza Phellipe junto a prefeitura de Rosana para determina-la a praticar e também omitir ato de ofício.

(...)

Aparecida não aceitou a oferta e não deu a Rogério e Jackson as garantias de que aceitaria as imposições deles. Mesmo assim, Rogério deu sinal de comando para a cassação de Jurandir Pinheiro, o que de fato foi feito pela Câmara Municipal de Rosana.

(...) Como Aparecida não aceitou a propina e, pelo contrário, determinou a fiscalização sobre os contratos de Rogério, com medições corretas, levantamento de 'empregados fantasmas' em postos de serviços contratados, advertindo-o de que não iria prorrogar os contratos de suas empresas, e, o pior, determinou que nos pagamentos à empresa fossem retidos os valores em atraso a título de ISS e contribuição previdenciária, Jackson e Rogério deram execução a um novo plano (...).

É dos autos que, em dia incerto de novembro de 2.007, no município de Rosana, ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE, JACKSON PEARGENTILE e ALESSANDRO AUGUSTO BOSQUÊ, agindo em concurso e com identidade de propósitos, e auxiliados por JOSÉ ARLINDO DA SILVA, constrangeram APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, mediante grave ameaça, a deixar de fazer algo.

(...)

A ameaça foi de que, se não aceitasse a imposição, seria cassada, pois Rogério, consoante explanado acima, controlava a Câmara Municipal de Rosana.

(...)

Assinada a denúncia, foi ela apresentada na Câmara Municipal de Rosana. Foi recebida com sete votos favoráveis em 19 de novembro de 2.007.

(...) em meados de novembro de 2.007, os demais integrantes da Câmara Municipal de Rosana, a mando do Rogério e Jackson, anularam o processo de cassação de Jurandir Pinheiro e reempossaram Jurandir Pinheiro, o que, depois, foi corrigido por decisão judicial.

Isto porque, como os contratos de Rogério corriam perigo na administração de Aparecida, era melhor para ele se entender, novamente, com Jurandir Pinheiro, ainda que lhe tivesse que pagar uma propina maior e ter que aturar seus parentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência:

[a] **ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE**, conhecido por 'Rogerinho', como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, c.c. artigos 71 (37 vezes) e 69 (13 vezes) do Código Penal, e ainda em concurso material com o artigo 158, § 1º, c.c. artigo 29, do Código Penal" (fls. 59/78e).

Já a extensa denúncia ofertada, posteriormente, em 10/05/2009, nos autos da APn 425/2007, narrou, **in verbis**:

"(...) os indiciados Rogério de Souza Phelippe, José Arlindo da Silva e Jackson Peargentille montaram uma estratégia para controlarem o poder político no município de Rosana (Executivo e Legislativo) e, assim, controlarem o orçamento público e dele se beneficiarem.

Dando início à execução desse plano, nas eleições de 2.004 apoiaram a candidatura de Jurandir Pinheiro para prefeito municipal. É dos autos que Rogério Phelippe e apoiou financeiramente a candidatura de Jurandir, de cuja campanha Jackson Peargentile foi o coordenador, contando com a ajuda de José Arlindo da Silva, que, a despeito de constar como simpatizante da candidatura à reeleição do então prefeito Álvaro Augusto Rodrigues, na verdade apoiava Jurandir Pinheiro.

Nas eleições de 2.004, Jurandir Pinheiro sai candidato a prefeito e ganha a eleição (...).

Por conta disso e para garantir o controle do poder político do município de Rosana, e, assim, acesso aos recursos públicos, Jackson Peargentile e Rogério de Souza Phelippe conseguem, mediante a compra de votos de vereadores eleitos, fazer com que Gilmar Matias dos Santos fosse eleito presidente da Câmara Municipal de Rosana para o biênio 2.005/2.006, conforme consta dos autos da ação penal 235/07, em trâmite por este r. Juízo.

É que, caso Jurandir Pinheiro não assumisse o cargo ou, então, ainda que assumisse, não atendesse ou contrariasse os interesses deles, bastaria cassá-lo e em seguida o vice-prefeito para que Gilmar assumisse a prefeitura de Rosana (...).

A cassação do mandato do prefeito era fácil, pois, como consta da ação penal 235/07, Rogério e Jackson controlavam, mediante o pagamento de propina, a maioria dos vereadores da Câmara Municipal de Rosana.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com todos esses contratos, que foram aditados em milhares de reais, consoante abaixo delineado, Rogério de Souza Phellipe torna-se o maior fornecedor da prefeitura de Rosana. Cresce rapidamente e, com muito dinheiro nas mãos, executa, com o auxílio de Jackson e José Arlindo, o plano de tomar conta do Legislativo e do Executivo do Município de Rosana. Para tanto, mediante o pagamento de propina, consoante narrado na denúncia que fundamenta a ação penal 235/07, controlou a Câmara de Vereadores de Rosana. Fez, de início, sempre com o pagamento de propina, o primeiro presidente do período de 2.005/2008, que foi Gilmar Matias dos Santos. Depois, também com o pagamento de propina, fez o segundo presidente do Legislativo, Valdemir Santana dos Santos, seu servo fiel. Comandou e determinou a cassação de vereadores, como Ismael Batista Reis, Paulo Bochi e José Aparecido da Silva, de alcunha "Ligeiro, seja porque custavam caro demais, seja porque nem sempre afinavam ou seguiam seus interesses, o que fez sempre com a ajuda de Jackson Peargentile, que, aliás, atuava como o operador daquilo que se convencionou denominar "mensalinho" (cf. denúncia e depoimentos nos autos da ação penal 235/07).

Como dito acima, os contratos que conseguiu na administração municipal sempre foram mediante o pagamento de propina. Os beneficiados foram Jurandir Pinheiro, Jurandir Pinheiro Júnior, Cássio Jorge de Oliveira, Greice Mara Barbosa Pinheiro e Fideicina Barbosa Pinheiro.

(...)

A prova coletada nos autos demonstra que o indiciado Rogério controlou os poderes Legislativo e Executivo de Rosana no período de 2.005 a 2.007. Determinava a contratação e demissão de funcionários. Basta ver que José Arlindo da Silva, após deixar a Presserv, assumiu imediatamente um cargo na prefeitura municipal de Rosana, a ponto de, tempos depois, ser editado um decreto com delegação para ele de poderes e atribuições do prefeito municipal. Conseguia os contratos e aditivos que desejava. Determinava a confecção de decretos e leis. O seu poder era tanto que, por ocasião da execução da busca e apreensão nestes autos, tinha em seu poder cheques em branco, de emissão da prefeitura municipal de Rosana, devidamente assinados pelo prefeito Jurandir Pinheiro e pelo tesoureiro Marcos Gonshior. Determinava a cassação de vereadores e do prefeito. Determinou a recondução do prefeito ao cargo. Ou seja, com a riqueza, obtida através dos contratos, obteve também o poder político.

Muitos documentos apreendidos na sede da Pressserv ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder da secretária Eliane revelam o exercício desse poder político por parte de Rogério, tanto que a muitos bradava que quem mandava em Rosana era ele (fls. 5.576/5.617). Foram apreendidas minutas de atos administrativos, em papel timbrado da prefeitura, bastando, após, apenas a coleta da assinatura do agente político ou do funcionário público "competente" (...).

Detalho, a seguir, os principais contratos de Rogério e respectivas origens.

2 - A dispensa de licitação 14/05 e a concorrência pública 09/05.

O fundamento para a dispensa de licitação 14/05, consoante memorando assinado pelo indiciado Antônio Pinheiro Calumby, foi "o vencimento para o próximo dia 9 de Julho de 2005 o contrato de dispensa de licitação n.º 003/2005 para prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes, coleta de entulho" (fls. 1.742- vol. 9).

Tal fundamento foi aceito pelo indiciado Jurandir Pinheiro (fls. 1.714 - vol. 9), que, sem licitação, contratou a empresa TACILIMP (fls. 1.740- vol. 9).

Mas, a situação de urgência não existia, pois a suposta necessidade da contratação há tempos era previsível, até porque, anteriormente, o mesmo serviço foi contratado através da dispensa de licitação 03/05.

(...)

Sobreveio então a concorrência pública 009/05.

(...) A empresa PRESSERV foi a ganhadora e o contrato foi assinado em 17 de novembro de 2005, no valor de R\$1.746.756,72.

Mas, a competitividade da concorrência pública 009/05 foi fraudada.

Para participar da concorrência 9/05, a empresa PRESSERV, como prova da capacidade técnica, apresentou documento assinado pelo indiciado Jurandir Pinheiro que atestava que tal empresa prestou à prefeitura de Rosana serviços idênticos ao licitado, o que indica que a dispensa de licitação foi a tática usada para fabricar o atestado de capacidade técnica que depois seria utilizado pela empresa PRESSERV na concorrência pública 009/05, pois, caso contrário, tal empresa não teria como participar da concorrência.

(...)

Analisando os autos da concorrência pública 9/05, constata-se a ausência de orçamento dos serviços licitados, como determina a Lei de Licitações (artigos 6º, inciso IX, alínea f, e 7º, § 2º, inciso II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, o preço orçado pela Administração e, depois, o que foi proposto pela PRESSERV, estavam abaixo do preço de mercado, o que permitiu que essa empresa ganhasse o certame, sem que, no futuro, experimentasse prejuízo, pois, como se verá adiante, sabia-se que os serviços não seriam prestados, imposto sobre serviços não seria cobrado e nem recolhido e reajustes e aditivos seriam feitos.

3. - Dos aditivos e demais concessões à PRESSERV no contrato decorrente da CP 9/05.

(...)

O valor dos aditivos superou, em muito, os 25% permitidos em lei, o que, por si só, já é motivo de ilegalidade contratual e das despesas decorrentes.

Além destes aditivos, há um pedido de ressarcimento, feito em 2 de fevereiro de 2.008, que foi deferido e estendido para todos os valores contratuais, original e aditados (fls. 1.828/1.835). O fundamento utilizado pela empresa PRESSERV para conseguir esse ressarcimento foi de que [a] em maio de 2.006 ocorreu aumento salarial da categoria por conta de dissídio coletivo e que, em relação aos equipamentos, [b] a prefeitura, ao orçar os serviços licitados, utilizou-se de uma tabela do DER com preços defasados, motivo pelos quais era devido o ressarcimento em atendimento ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(...)

Na verdade, a tática de propor um preço baixo, até inexecutável, foi utilizada pelos réus para alijarem das disputas outras empresas interessadas, que, por conta da impraticabilidade do preço estimado pela Administração, não participaram do certame ou, se participaram, não conseguiram fazer frente ao preço proposto pela empresa PRESSERV, que, depois, com os reajustes e aditivos, foi compensada.

4.-Da inexecução dos serviços.

Em resumo, os serviços contratados através da CP 9/05 foram os seguintes: [a] limpeza e manutenção de área verde; [b] serviços de aceiro em cercas; [c] serviços de poda de árvores e arbustivos; [d] serviços de replantio urbano de árvores; [e] serviços de jardinagem e coleta de galhos.

Mas, não foram prestados.

As fotos acostadas a fls. 3.578/3.655 demonstram a sujeira que se encontrava a cidade de Primavera no início do mês de maio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2.007 e revelam que o contrato de manutenção de áreas verdes não era executado, mas, mesmo assim, os serviços eram pagos.

(...)

Nos autos da ação penal 235/07, em que se apura o pagamento de propina pelo empresário Rogério de Souza Phellipe aos vereadores de Rosana, a sujeira do núcleo residencial de Primavera, que indica a ausência da prestação de serviços, foi confirmada por várias testemunhas arroladas pelos réus.

(...)

5.- Da concorrência pública 08/05.

Não é diferente a trama em relação à concorrência pública 08/05, destinada a contratação de prestação de serviços (...).

O contrato foi celebrado com a empresa PRESSSERV em 16 de dezembro de 2.005, no valor de R\$2.511.507,96 (fls. 474/477 do vol. III do IC 16/08).

(...)

Ou seja, por conta de aditivos, quase que triplicou o valor original do contrato.

Da mesma forma que ocorreu em relação ao contrato derivado da concorrência 009/05 (manutenção de áreas verdes), os serviços também não eram executados (cf. depoimentos e relatórios a fls. 3.508/3.569 do vol. XVI do IC 16/08, em anexo), mas pagos integralmente".

Assim ficou fácil à empresa do denunciado Rogério ganhar a licitação. Sabendo que não prestaria os serviços contratos e que contaria com muitos aditivos futuros lançou um preço baixo e ganhou o certame.

6 - Da dispensa de licitação 20/05 e da tomada de preços 08/05.

(...)

Consta também dos autos que os serviços contratados através da tomada de preços 8/05 não eram prestados integralmente, mas pagos como se fossem.

Da mesma forma como os outros contratos, os aditivos também foram uma constante, consoante apontado pelo TCE (fls. 629 do IP 120/08).

7- Da carta convite 14/05

(...)

Essa licitação também teve ser caráter competitivo fraudado.

Foram convidados Davi Paulo da Silva Informática - ME, David Rodrigo de Abreu Custódio - ME e Phelippe & Santos Ltda ME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas a empresa do denunciado Rogério, Phelippe & Santos Ltda ME, apresentou proposta, fls. 1069 do IP 120/08, pelo valor de R\$74.532,00, a qual foi adjudicado o objeto licitado e assinado o contrato em 26.09.05 (fls. 1.083/1.086 do IP 120/08). Assinado o contrato, do qual foram testemunhas Cássio Jorge de Oliveira e Jair Rubens Pinheiro, o denunciado Jurandir Pinheiro designou o denunciado Cássio Jorge de Oliveira para, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços (fls. 82 do IC 12/08 em anexo).

No entanto, a carta convite não passou de um simulacro de licitação, pois as duas outras empresas não foram convidadas e o recibo de entrega de editais foi assinado por quem não representava as firmas.

(...)

8 - Do pagamento de vantagem ilícita ("propina").

Conforme narrado, o réu Rogério de Souza Phelippe conseguiu que fosse direcionada a sua empresa, PRESSSERV, a concorrência pública 9/05.

Também conseguiu, mediante fraude, conforme acima apontado, que lhe fossem direcionados os contratos decorrentes da concorrência pública 08/05, da tomada de preços 08/05 e da carta convite 14/05. Também conseguiu que, sem situação de emergência, suas empresas fossem contratadas diretamente, o que se deu através das dispensas de licitação acima mencionadas.

Isso tudo lhe permitiu, além de generosos contratos, que sua empresa, que, até então, não passava, data venia, de uma empresa de "fundo de quintal", para uma empresa com contratos milionários com vários órgãos públicos, o que foi possível com os atestados de capacidade técnica obtido por conta dos serviços contratados pela prefeitura de Rosana.

Mas, isso teve um custo. Conforme apurado nos autos, o réu pagou propina a vários agentes públicos, e, assim, conseguiu o contrato, bem como receber sem executar os serviços (e sem ser fiscalizado) e sem recolher o ISS.

Eliane Macedo da Silva Neves, ex-diretora financeira da PRESSSERV, ouvida a fls (...).

Ouvida nos autos da ação penal 235/07, cuja cópia do depoimento está em anexo, que apura o pagamento de propina a vereadores de Rosana, a essa testemunha também confirmou o pagamento de propinas a integrantes da Administração Municipal (...).

Ouvida naqueles autos, cuja cópia está a fls. 4.300/4330,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparecida Batista Dias de Oliveira, inicialmente vice e depois prefeita de Rosana, confirmou o pagamento de propina pelo réu Rogério de Souza Phellipe ao então prefeito Jurandir Pinheiro (...).

Interrogado nos autos da ação penal 235/07, o réu Rogério confirmou o pagamento de propina ao então prefeito Jurandir Pinheiro, ainda que a propina tenha sido travestida de lícita, através de contrato de prestação de serviços (...).

O pagamento da vantagem ilícita também encontra respaldo na prova documental. Com efeito, a agenda do dia-a-dia de Rogério de Souza Phellipe, fls. 3.502/3.525, revela o pagamento de propina (...).

9-A atuação de cada um dos réus.

O réu [1] Rogério de Souza Phellipe era o dono da empresa PRESSERV, que, na administração de Jurandir Pinheiro, firmou vários contratos com a prefeitura de Rosana, mediante o pagamento de propina a agentes públicos, o que lhe permitiu exercer poder político paralelo no município, controlando a Câmara Municipal, conforme colocado na ação penal 235/07, e o Executivo (...).

Como Rogério precisava ganhar as licitações, inclusive para a finalidade de conseguir atestados de habilitação técnica para participar de licitações. Perante outros órgãos públicos, pagou a vantagem ilícita e as licitações lhe eram direcionadas. Depois, continuou o pagamento. Em compensação, os serviços não eram prestados, impostos não eram recolhidos, fiscalização da prefeitura sobre os contratos não existia e os laudos de medição registravam, indevidamente, a integralidade dos serviços.

Rogério de Souza Phellipe, a despeito de negar o pagamento de propina a tais pessoas, confirmou a "exigência" (...).

Ou seja, com os recursos obtidos com os contratos entre a prefeitura e sua empresa, o indiciado Rogério de Souza Phellipe pagou propina para vários integrantes da Administração Municipal. Criou-se, na verdade, um sistema de desvio de dinheiro público que a muitos alimentou.

Aliás, o indiciado Rogério fez da prefeitura a sua tesouraria e queria, a todo custo, mantê-la sob suas rédeas, com a cumplicidade de Jackson, José Arlindo, Marcos, Robson e Antônio Carlos "Prado".

É o que se depreende do testemunho de Aparecida Batista Dias de Oliveira, quando relata as reuniões que teve com Rogério e seus assessores, antes de assumir a Chefia do Executivo (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 - Os crimes.

(...)

Artigo 333, parágrafo único, do Código Penal: este crime é imputado ao indiciado Rogério de Souza Phellipe. Consoante acima apontado, desde início, para conseguir os contratos, e depois, até o final, quando já os tinha, ofereceu e pagou vantagem indevida a funcionários públicos para que estes praticassem ato de ofício. Os beneficiados pelo pagamento da vantagem ilícita foram JOSÉ ARLINDO DA SILVA, JACKSON PEARGENTILLE, JURANDIR PINHEIRO, MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR, CÁSSIO JORGE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PAOLIELO DE ANDRADE, ANTÔNIO PINHEIRO CALUMBY, FIDELCINA BARBOSA PINHEIRO, ROBSON THOMAS MOREIRA e ERCÍLIO JORGE CARVALHARES SILVA .

(...)

Artigo 333 e 317, na forma do artigo 29 do Código Penal: imputo essas figuras delituosas a Rogério de Souza Phellipe e Greice Mara Barbosa Pinheiro. Com efeito, por ocasião da negociação das dispensas e das licitações, acima mencionadas, Rogério, ao oferecer a vantagem ilícita a Jurandir e Cássio, estendeu a oferta não só a estes, mas também a outros membros da família, que a aceitaram. É a explicação para o registro de pagamento de valores para Fidelcina, que era funcionária pública, e a Greice Mara, que, embora não fosse funcionária, foi agraciada com o pagamento da vantagem ilícita, tanto que há nos autos registro de que Greice ficou com um carro Toyota Corolla dado por Rogério.

(...)

Diante do exposto, **DENUNCIO** a este r. Juízo:

a] **ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE** como incurso nos artigos 89, parágrafo único, (duas vezes), 90, parágrafo único, e 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (25 vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal; no artigo 288, **caput**, do Código Penal, observado o disposto na Lei 9.034/95, e no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (12 vezes), na forma do artigo 69, também do Código Penal" (fls. 80/175e).

Vê-se, claramente, que os fatos narrados, em ambas as denúncias, embora diversos, deram-se no mesmo período (2005/2007) e no mesmo Município de Rosana/SP, mas o que se imputa, ao paciente, são fatos e condutas distintos.

Na primeira APn 235/2007, fala-se do oferecimento de vantagem ilícita a **Vereadores de Rosana/SP**, ora em momento específico (10/2004 a 12/2004), ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o pagamento mensal ("mensalinho"), de 01/2005 a 12/2007, para que votassem de determinada maneira, anteriormente acordada com o paciente, no âmbito da Câmara Municipal de Rosana/SP.

Na segunda APn 425/2007, descrevem-se, entretanto, fatos e conduta diferentes, atribuídos ao ora paciente, relativos ao pagamento de propina, pelo paciente, ao Prefeito e a servidores públicos do Executivo do Município de Rosana/SP, de 2005/2007, para fraudar licitações, em favor das empresas do paciente, permitir reajustes e aditivos contratuais indevidos, etc. É certo que, no início da denúncia, há menção aos mesmos fatos aludidos na APn 235/2007. Contudo, percebe-se que tal referência destina-se a demonstrar o contexto em que se deram os fatos delituosos, objeto da segunda denúncia, e não atribuir, ao paciente, nova imputação, quanto aos mesmos fatos.

Ademais, na segunda denúncia, objeto da APn 425/2007, o **Parquet** ressalva expressamente que, "mediante o pagamento de propina, consoante narrado na denúncia que fundamenta a ação penal 235/07, controlou a Câmara de Vereadores de Rosana" (fl. 87e). Em diversas passagens, após contextualizar os fatos objeto da segunda Ação Penal (425/2007), em relação à denúncia anterior, já oferecida, na Ação Penal 235/2007, a segunda denúncia – ofertada na Ação Penal 425/2007 e que trata de pagamento de propina, pelo paciente, ao Poder Executivo Municipal de Rosana/SP, na pessoa do Prefeito e dos servidores públicos do Executivo, supostamente envolvidos – deixa claro, mais de uma vez, que fora proposta, anteriormente, a Ação Penal 235/2007, que trata de pagamento de vantagem indevida, pelo paciente, aos Vereadores de Rosana/SP:

"Por conta disso e para garantir o controle do poder político do município de Rosana, e, assim, acesso aos recursos públicos, Jackson Peargentile e **Rogério de Souza Phelippe conseguem, mediante a compra de votos de vereadores eleitos**, fazer com que Gilmar Matias dos Santos fosse eleito presidente da Câmara Municipal de Rosana para o biênio 2.005/2.006, **conforme consta dos autos da ação penal 235/07, em trâmite por este r. Juízo**" (fl. 83e).

"Para tanto, **mediante o pagamento de propina, consoante narrado na denúncia que fundamenta a ação penal 235/07, controlou a Câmara de Vereadores de Rosana**. Fez, de início, sempre com o pagamento de propina, o primeiro presidente do período de 2.005/2008, que foi Gilmar Matias dos Santos. Depois, também com o pagamento de propina, fez o segundo presidente do Legislativo, Valdemir Santana dos Santos, seu servo fiel. Comandou e determinou a cassação de vereadores, como Ismael Batista Reis, Paulo Bochi e José Aparecido da Silva, de alcunha "Ligeiro", seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque custavam caro demais, seja porque nem sempre afinavam ou seguiam seus interesses, o que fez sempre com a ajuda de Jackson Peargentile, que, aliás, atuava como o operador daquilo que se convencionou denominar "mensalinho" **(cf. denúncia e depoimentos nos autos da ação penal 235/07)**" (fls. 87/88e).

"Nos autos da ação penal 235/07, em que se apura o pagamento de propina pelo empresário Rogério de Souza Phellipe aos vereadores de Rosana, a sujeira do núcleo residencial de Primavera, que indica a ausência da prestação de serviços, foi confirmada por várias testemunhas arroladas pelos réus" (fl. 106e).

"Ouvida nos autos da ação penal 235/07, cuja cópia do depoimento está em anexo, que apura o pagamento de propina a vereadores de Rosana, a essa testemunha também confirmou o pagamento de propinas a integrantes da Administração Municipal" (fls. 126/127e).

"O réu Rogério de Souza Phellipe era o dono da empresa PRESSSERV, que, na administração de Jurandir Pinheiro, firmou vários contratos com a prefeitura de Rosana, mediante o pagamento de propina a agentes públicos, o que lhe permitiu exercer poder político paralelo no município, **controlando a Câmara Municipal, conforme colocado na ação penal 235/07,** e o Executivo" (fl. 141e).

Como se vê a fl. 76e, na denúncia relativa à primeira Ação Penal (235/2007), ao paciente foi imputado o delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, no âmbito do Legislativo Municipal de Rosana/SP (pagamento de propina a Vereadores). Já a 2ª denúncia, na Ação Penal 425/2007, imputa, ao paciente, o mesmo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (fl. 169e), mas no âmbito do Executivo Municipal (pagamento de propina ao Prefeito e servidores públicos do Executivo).

Alega a impetração, a fls. 12/14e, que a denúncia da segunda Ação Penal (425/2007) versaria também sobre o pagamento de propina, pelo paciente, aos Vereadores de Rosana/SP, invocando os nomes de Valdemir Santana dos Santos, Maria Celes, Janilson, Luiz Antônio e Nivaldo Marques (fls. 12/14e).

Entretanto, a Nivaldo Marques, na denúncia da primeira Ação Penal (235/2007), foi imputado o delito de corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP), mas como Vereador (fl. 77e). Já na Ação Penal 425/2007, é-lhe imputado o mesmo delito de corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP), mas, "(...) (pelo tempo, 17 de fevereiro de 2.006 a 27 de outubro de 2.006, que ocupou o cargo de Diretor da Divisão Municipal de Educação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, nessa qualidade, assinava os laudos de medição, pelo que recebia vantagem indevida, consoante acima apontado) e em concurso formal com o artigo 288, **caput**, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95" (fl. 171e). A Valdemir Santana dos Santos, Janilson, Maria Celes, Luiz Antônio de Andrade e Gilmar Matias dos Santos foi imputado, na denúncia da primeira Ação Penal (235/2007), o delito de corrupção passiva, e, na segunda Ação Penal (425/2007), respondem eles **apenas** pelo crime de quadrilha (fls. 76/77e e 170/171e), mesmo porque, na Ação Penal 425/2007, a corrupção ativa, atribuída ao paciente, refere-se a pagamento de propina no âmbito do Poder Executivo (Prefeito e servidores públicos do Executivo Municipal).

De qualquer sorte, o que importa é que, quanto ao paciente, não está sendo ele acusado, pelos mesmos fatos, em ambas as Ações Penais. A corrupção ativa que lhe é imputada, na primeira Ação Penal, teria sido exercida quanto aos Vereadores de Rosana/SP (fl. 76e), enquanto o mesmo delito de corrupção ativa, na segunda Ação Penal, teria sido exercida no âmbito do Executivo (Prefeito e servidores públicos do Executivo; fl. 171e).

A referência, a fl. 89e, na segunda denúncia (Ação Penal 425/2007), ao fato de o paciente, com o auxílio de Vereadores, ter conseguido a aprovação da chamada "Lei do Nepotismo", deu-se, como se vê a fls. 89/90e, para contextualizar os fatos, na segunda Ação Penal (425/2007), em relação aos da primeira (235/2007).

Aliás, na primeira Ação Penal (235/2007), a denúncia esclarece que **"chegara a hora de descartar Jurandir Pinheiro, que, até então, como será exposto em outra ação penal, atendia aos interesses de Rogério, pois, como prefeito, firmava os contratos, aditivos e prorrogações contratuais com as empresas de Rogério, lesivos ao erário, até porque as medições eram falsas, e, por essa conduta, também recebia propina, do que há prova nestes autos"** (fl. 70e).

Diante dessas circunstâncias, bem esclarece o Ministro Relator acerca da não ocorrência de **bis in idem**, nas duas Ações Penais, **in verbis**:

"Da análise dos trechos transcritos, pode-se verificar, com clareza, que no tocante ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal - corrupção ativa -, **a Ação Penal n. 235/07 decorre do suposto pagamento de propina feito pelo paciente aos vereadores da Câmara Municipal de Rosana/SP para que fossem aprovadas medidas de seu interesse, o que ficou conhecido como 'mensalinho'.**

Já a Ação Penal n. 425/07 cuida da propina que teria sido paga ao então Prefeito e Servidores do executivo municipal, com a finalidade de que o paciente obtivesse benefícios ilícitos nos contratos firmados com a administração pública. Nos trechos acima descritos, a segunda denúncia deixa claro esta distinção ao explicitar o porque da denúncia do paciente quanto ao art. 333,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando sua relação com outros servidores que não aqueles relacionados ao 'mensalinho'. **Na segunda denúncia são citados pagamentos exclusivamente a servidores da administração municipal - executivo - e com o fim de conseguir contratos. Situação totalmente distinta daquela que consta da primeira denúncia.**

Além do mais, da denúncia oferecida na Ação Penal n. 235/07 o órgão ministerial afirmou expressamente que a corrupção envolvendo Jackson e outros integrantes da administração pública do município seria objeto de outra ação penal (fl. 67), exatamente a que foi posteriormente ajuizada (425/07).

Considero, assim, que com relação à imputação de corrupção não têm as ações origem nos mesmos fatos. É certo que em diversas passagens da denúncia relativa à Ação n. 425/07, fez-se referência aos fatos e provas e a própria denúncia da Ação n. 235/07, mesmo porque alguns depoimentos testemunhais são comuns às duas ações e foram utilizados como fundamentos na peça acusatória da Ação 425/07. **O certo é que os pedidos de condenação foram bem definidos, em uma e outra ação, decorrendo manifestamente de condutas diversas praticadas pelo paciente. Por essa razão, não reconheço o alegado *bis in idem*, contrariamente ao posicionamento manifestado no Parecer do Ministério Público Federal.**

De todos os modos, não há óbice a que o Magistrado de Primeiro grau, quando do julgamento, em análise minuciosa dos fatos e provas, reexamine o tema, verificando a eventual existência da prática de algum ato que esteja sendo imputado ao paciente da prática de algum ato que esteja sendo imputado ao paciente em duplicidade nas referida ações, sendo o habeas corpus, contudo, a via inadequada para o enfrentamento do tema com a amplitude pretendida pelos impetrantes."

Afasto, pois, na linha do eminente Relator, a alegação de ocorrência de **bis in idem**, nas duas Ações Penais.

No que se refere à conexão entre as Ações Penais, pela intersubjetividade das condutas praticadas e pela conexão instrumental ou probatória, assim restou firmado o convencimento do Ministro Relator, **in verbis**:

"No tocante à apontada conexão, considero que aparentemente assiste razão aos impetrantes **quando apontam a existência de conexão intersubjetiva instrumental entre as ações penais ns. 235/07 e 425/07**, especialmente porque a segunda denúncia (425/07) faz referência expressa à primeira (235/07), se utilizando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, das provas que já teriam sido produzidas na ação anteriormente ajuizada.

Dúvidas não há de que entre as duas ações penais ajuizadas contra o paciente existe um liame probatório a ser apurado em juízo, a fim de que se possa saber a real responsabilidade dos acusados em relação aos crimes que lhe são imputados. **Verifico, assim, a ocorrência de dupla conectividade: conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I do CPP) e conexão instrumental ou probatória (Art. 76, III, do CPP), podendo, em princípio, ocorrer a reunião dos feitos, conforme previsto nos dispositivos legais citados."**

E prossegue o Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, após invocar o art. 80 do CPP:

"Na hipótese dos autos, como bem ressaltado no acórdão impugnado, **tratam-se de ações penais extremamente complexas, envolvendo diversas pessoas, sendo impossível falar-se, neste momento, em reunião dos processos para julgamento conjunto** (fl. 230). Com efeito, em uma das ações constam **16 réus** (Ação Penal n. 235/2007), enquanto em outra a denúncia foi apresentada contra **26 réus** (ação penal n. 425/2007). Por outro lado, **as fases processuais são bem distintas**. Como também consta do acórdão impugnado **o processo n. 235/07 (02019659520078260515), objeto deste writ, encontra-se com a instrução praticamente encerrada, restando apenas o retorno de uma carta precatória expedida para a comarca de Curitiba, para oitiva de testemunha de Defesa** (fls. 232), situação que se confirma em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP feita em 27/9/2012. **Esclareço que, por força de liminar que concedi nestes autos, não pode ser proferida sentença até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.**

Já a **Ação Penal n. 425/2007**, conforme foi informado pelos impetrantes nos autos do **HC n. 225.757/SP** - o qual julguei prejudicado, em 31/5/2012, por perda de objeto -, a 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Habeas Corpus n. 0267837-11.2011.8.26.0000 **anulou o processo originário da presente impetração 'desde o despacho onde se apreciam as defesas preliminares, sendo cobradas as devoluções de todas as cartas precatórias, independentemente de cumprimento, conforme certificou o juízo de origem. Assim, na mencionada ação, procede-se, atualmente, ao reinício de toda a instrução probatória, com a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de novas cartas precatórias.

Diante dessa situação fático-processual, **entendo que não há ilegalidade passível de ser sanada pela via do habeas corpus, sendo certo que as ações tramitam no mesmo Juízo de origem, a quem compete o exame detalhado da matéria, inclusive quanto à necessidade e à pertinência de eventual julgamento conjunto.**

(...)

Pelas razões expostas, denego a ordem."

Da leitura das extensas denúncias trazidas aos autos, nas duas Ações Penais (fls. 59/78e e 80/175e), observa-se que o **Parquet** cuidou de separar as condutas que foram objeto de uma investigação única, a saber: 1) na **Ação Penal 235/07**, foi denunciado o esquema instalado na **Câmara de Vereadores**, que tinha como objeto facilitar e acelerar o trâmite de projetos de interesse do grupo, com pagamento de valor certo, e com regularidade, aos membros da edilidade; 2) na **Ação Penal 425/07**, a denúncia especificou os atos praticados em concurso com os **agentes do Poder Executivo**, na fraude às concorrências públicas, bem como no locupletamento pelo pagamento acelerado e reajustado acima dos permissivos legais.

De fato, partindo da mesma época e do mesmo lugar, os mesmos agentes praticaram condutas supostamente ilícitas, no Município de Rosana/SP, de **maneiras diferentes**, em face do Poder Legislativo e do Poder Executivo, respectivamente.

A reunião de feitos, de regra, em face de eventual conexão intersubjetiva e instrumental ou probatória, somente se mostra conveniente para apuração conjunta dos fatos, por Juiz único, por conta de uma melhor instrução probatória, evitando que a prova seja valorada por Juízes diversos, em decisões porventura conflitantes.

Ocorre que, no caso, não se pode dizer, **prima facie**, na via estreita do **habeas corpus**, que as condutas, descritas numa Ação Penal, tenham, necessariamente, conexão com aquelas descritas na outra. Tanto é assim que o Relator expressou-se no sentido de que: "considero que **aparentemente** assiste razão aos impetrantes quando apontam a existência de conexão intersubjetiva instrumental entre as ações penais ns. 235/07 e 425/07".

Trata-se de matéria que só será devidamente esclarecida no conjunto das provas a serem produzidas nos autos de ambas as Ações Penais, complexas, envolvendo inúmeros réus e vários delitos, não cabendo, em sede de **habeas corpus**, o exame de tais elementos, que não se demonstram claramente, à primeira vista.

Acresça-se a isso o fato de ambas as Ações Penais estarem submetidas ao mesmo Juízo – Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Rosana/SP (fls. 30/57e e 188/193e) –, a quem caberá, diante das provas produzidas sob o contraditório, reconhecer a eventual conexão entre os fatos ou as causas, adequando as penas, caso haja condenações, ou considerar o concurso entre os crimes, no momento do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mérito das referidas Ações Penais.

Segundo a jurisprudência do STJ, "a reunião de processos, em decorrência da conexão, é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução, o que não ocorreu na hipótese em apreço, sendo certo que tal entendimento não merece ser revisto na presente via" (STJ, HC 123.072/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 04/06/2012).

Observe que o Juízo de 1º Grau decidiu apenas a Exceção de Litispendência, concluindo que a identidade de fatos e de condutas não poderia ser definida, naquele momento processual, em face da complexidade dos fatos e das condutas atribuídas aos vários agentes (fls. 188/193e), nada deliberando sobre a agora pretendida reunião de feitos, pela conexão, para julgamento simultâneo.

Assim, para evitar supressão de instância, mais prudente é que o Juízo de 1º Grau delibere sobre a existência de conexão e a necessidade e pertinência da reunião de processos, diante da complexidade dos fatos, dos vários agentes e dos diversos crimes de que tratam as duas Ações Penais, como concluiu o eminente Relator, mesmo porque, na estreita via do **habeas corpus**, é inviável o revolvimento fático-probatório dos autos das Ações Penais em análise, para tal fim.

Pelo exposto, acompanho o voto do eminente Relator, denegando a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0063265-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.541 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2019659520078260515 225575 2352007 2462580720118260000 4252007

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE
CORRÉU	: JOSÉ ARLINDO DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON PEARGENTILLE
CORRÉU	: JURANDIR PINHEIRO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR
CORRÉU	: VALDEMIR SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: CÁSSIO JORGE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JURANDIR PINHEIRO JÚNIOR
CORRÉU	: JAIR RUBENS PINHEIRO
CORRÉU	: GILMAR MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PAOLIELO DE ANDRADE
CORRÉU	: ANTÔNIO PINHEIRO CALUMBY
CORRÉU	: ROBSON THOMAS MOREIRA
CORRÉU	: FIDELCINA BARBOSA PINHEIRO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO AUGUSTO BOSQUÊ
CORRÉU	: GREICE MARA BARBOSA PINHEIRO SILVA
CORRÉU	: MARIA CELES PINTO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
CORRÉU	: NIVALDO MARQUES
CORRÉU	: JOEL TEODORO
CORRÉU	: JANILSON DE SOUZA CAVALCANTE
CORRÉU	: ERCÍLIO JORGE CARVALHARES SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO VIEIRA FERREIRA
CORRÉU	: IRENE DE SOUZA PHELIPPE
CORRÉU	: EDSON BEZERRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : PAULO BOCHI
CORRÉU : CELINA QUEIROZ TOMIAZI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos das Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira, Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães (voto-vista), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.